

Injunção de pagamento europeia - Polónia

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea a\) - Tribunais competentes](#)

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea b\) - Procedimento de reapreciação](#)

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea c\) - Meios de comunicação](#)

[Artigo 29.º, n.º 1, alínea d\) - Línguas aceites](#)

Artigo 29.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais competentes

Os tribunais competentes são os tribunais de comarca (*sądy rejonowe*) e os tribunais regionais (*sądy okręgowe*), cuja competência territorial e em razão da matéria é definida no Código de Processo Civil (*Kodeks postępowania cywilnego*), de 17 de novembro de 1964 (Jornal Oficial polaco n.º 101 de 2014). A competência em razão da matéria é regulada pelos artigos 16.º, 17.º e 461.º, n.º 1¹, conjugado com o artigo 505.º¹⁶, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto a competência territorial é regulada pelos artigos 27.º a 46.º e pelo artigo 461.º, n.º 1, conjugado com o artigo 505.º¹⁶, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Os pedidos de recusa de execução, na aceção do artigo 22.º (recusa de execução) do Regulamento, devem ser apresentados, nos termos do artigo 1153.º²³, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao tribunal regional do domicílio ou sede social do devedor ou, na ausência de tal tribunal, do tribunal regional em cuja região a execução está pendente ou já em curso. Nos termos do artigo 1153.º²³, n.º 3, o requerido pode apresentar a sua posição relativamente ao processo num determinado prazo fixado pelo tribunal.

No que se refere ao artigo 23.º (suspensão ou limitação da execução), num pedido do devedor o tribunal de comarca competente pode, em conformidade com o artigo 1153.º²⁰, n.º 1, do Código de Processo Civil, suspender o processo de execução em curso com base numa injunção de pagamento europeia. Também relativamente a um pedido do devedor, o tribunal em causa pode limitar a execução a medidas de proteção ou subordinar a execução à constituição de uma garantia adequada por parte do credor.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea b) - Procedimento de reapreciação

No que se refere ao n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento, a proteção do devedor é assegurada através da alteração do prazo para deduzir oposição a uma injunção de pagamento europeia. Neste contexto são aplicáveis as disposições da parte 1, título VI, capítulo 5 «Incumprimento dos prazos e medidas para alterar os prazos» (artigos 167.º a 172.º), do Código de Processo Civil. Em conformidade com estas normas, deve ser apresentado um pedido de alteração do prazo, sob a forma de carta dirigida ao tribunal em que o processo deverá correr, no prazo de uma semana a contar da cessação da causa do incumprimento do prazo. A carta deve fundamentar as circunstâncias que justificam o referido pedido. Ao mesmo tempo que apresenta o pedido de alteração do prazo, o devedor deve igualmente efetuar as diligências processuais no sentido de apresentar o pedido de reapreciação da injunção de pagamento europeia. Se decorrer mais de um ano após o termo do prazo não respeitado, a alteração do prazo só será possível em casos especiais. Regra geral, o facto de se apresentar um pedido de alteração do prazo não tem efeitos suspensivos nem a nível do processo nem da execução da decisão.

No que se refere ao n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento, é aplicável o disposto no artigo 505.º²⁰ do Código de Processo Civil. Os pedidos devem preencher os requisitos dos articulados e indicar a justificação para derrogar à injunção de pagamento europeia. O tribunal competente para examinar o pedido é o tribunal que emitiu a injunção de pagamento. Antes de se pronunciar sobre a derrogação à injunção de pagamento europeia, o tribunal deve ouvir o requerente ou solicitar-lhe a apresentação de uma declaração escrita.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea c) - Meios de comunicação

Os pedidos de injunção de pagamento europeia e outros articulados processuais só podem ser apresentados por escrito. Os documentos podem ser entregues em mão ou enviados por correio postal para o tribunal competente.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea d) - Línguas aceites

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea b), a língua aceite é o polaco.

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Última atualização: 02/04/2019